



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2019

SF/199711.539351-80

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 152, de 2018, do Senador Randolfe Rodrigues, que *estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em locais de circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 152, de 2018, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário em locais de circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas.*

O Projeto estabelece que os locais públicos ou privados com circulação, concentração ou permanência de grande número de pessoas contarão com banheiros familiares para crianças de até dez anos de idade e fraldários para crianças de até três anos de idade. Os requisitos técnicos desses equipamentos serão definidos pelos “órgãos oficiais competentes” ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

No caso de descumprimento de suas disposições, o Projeto estabelece penalidades administrativas de advertência, multa de até cinquenta mil reais e interdição do estabelecimento.

A matéria foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), tendo recebido parecer favorável e a esta CCJ, para decisão terminativa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CCJ compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. A alínea “d” do inciso II do mesmo artigo fixa a competência deste Colegiado para emitir parecer quanto ao mérito de matérias relacionadas a direito civil e comercial.

O Projeto não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

A matéria é de competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, pois dispõe sobre regras de direito civil e comercial. Além disso, estabelece normas gerais de proteção à infância e juventude, nos termos do art. 24, inciso XV, da Constituição. O Projeto inova o ordenamento jurídico brasileiro, com as marcas da imperatividade, abstração e generalidade, bem como se harmoniza com as demais normas do direito brasileiro e segue as disposições regimentais sobre sua tramitação.

No mérito, o Projeto deve ser aprovado.

Como salienta o autor da matéria, é inegável o conforto gerado pela instalação de banheiros familiares e fraldários à criança e a seus responsáveis. Muitas vezes há inconvenientes em se fazer a amamentação, troca de fraldas e outros cuidados em público, constrangendo as famílias em seu direito à privacidade e intimidade. Ademais, os banheiros familiares são adaptados para uso por crianças, com sanitários e pias mais baixos e acessíveis.

Desse modo, no mesmo sentido do parecer aprovado pela CDH, o presente Projeto é meritório, pois, a partir de uma solução simples, gera grandes benefícios no dia a dia de milhões de famílias brasileiras.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 152, de 2018, e, no mérito, por sua aprovação.

SF/199711.539851-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/199711.539851-80